

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n. 0000849-72.2014.503.0001

Aos 17 dias do mês de agosto de 2015, às 17h55, na sala de audiência desta Vara, por determinação da MMª Juíza do Trabalho PAULA BORLIDO HADDAD, foram apregoados os litigantes, Ministério Público do Trabalho, autor, e Ferreira e Chagas Advogados, réu.

Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte:

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por Ministério Público do Trabalho em face de Ferreira e Chagas Advogados. O autor alega que, após o recebimento de denúncia anônima, foi realizada inspeção no escritório do réu, por intermédio do auditor fiscal do trabalho, que verificou que o escritório possuía 68 (sessenta e oito) advogados subordinados à empresa e não se encontravam devidamente registrados, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração de nº 02412895-3. O autor assevera que os advogados do reclamado possuem com ele vínculo empregatício, devendo assim serem enquadrados, garantindo-lhes todos os direitos trabalhistas, os quais são indisponíveis e irrenunciáveis. Postula, portanto, que o réu seja condenado a: a) abster-se de contratar advogado como associado quando presentes os pressupostos constantes dos arts. 2º e 3º da CLT; b) registrar nos termos dos arts. 29 e 41 da CLT, o contrato de emprego dos advogados, considerada a data de admissão de cada trabalhador; c) pagar indenização por dano moral coletivo no importe de R\$200.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00.

A inicial veio acompanhada de cópias da denúncia, do resultado da fiscalização, do auto de infração, do inquérito civil e outros.

À audiência inicial (fl. 362), foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls. 363/401. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa ad causam e a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, asseverou a legalidade da associação de advogados, os quais têm ampla liberdade técnica e intelectual, não havendo os requisitos necessários a caracterizar a relação empregatícia. Asseverou que não ocorreu dano moral coletivo, não havendo que se falar em condenação à indenização.

O réu juntou documentos, procuração e carta de preposição.

O Ministério Público do Trabalho apresentou impugnação à defesa, fls. 493/502.

Durante a audiência de instrução (fl. 503/505), foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Sem mais provas a produzir, as partes requereram o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais remissivas e última tentativa de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II-FUNDAMENTOS

1-PRELIMINARES:

1.1-DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO

Não obstante as alegações do reclamado, a petição inicial, às fls. 26, apresenta claramente o rol de pedidos, separando os itens I e II porque são objeto da ação e da antecipação de tutela, já quanto ao item III, a expressão em caráter definitivo é aplicável por se referir a pedido de imposição da indenização após o trânsito em julgado.

Portanto, preenchidos todos os requisitos do art. 282, indefiro a preliminar suscitada.

1.2-DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O réu arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público, alegando que o objeto da ação não se categoriza como direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

A Constituição Federal determinou ao Ministério Público o dever de proteção aos interesses sociais, individuais indisponíveis, coletivos e difusos, em seus arts. 127 e 129. Da mesma forma, a Lei Complementar n. 75/1993 e a Lei n. 7347/85 atribuíram ao parquet a competência para o ajuizamento de Ação Civil Pública, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos. Sobre estes, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor os define como aqueles decorrentes de origem comum.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da LC 75/93), não há como negar a sua legitimidade para propor ação civil pública para tutelar direito individual homogêneo. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido. RE 163.231-3/SP, in DJU 29.06.2001..

A questão debatida nos autos é direito social constitucionalmente garantido, qual seja, reconhecimento de relação de emprego, como se infere dos arts. 6º e 7º da Carta Magna, o que confere a absoluta legitimidade do Ministério Público para propositura desta demanda.

Note-se que o autor não pretende o cumprimento de obrigações específicas a um determinado grupo de empregados, mas sim a observância das diretrizes legais pelo réu em relação a todos os seus empregados, pretensão de natureza coletiva, correlata a direitos indisponíveis, garantidos pela CR/88.

Portanto, não há dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público para propositura desta demanda.

Rejeito.

1.3-CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Na seara trabalhista, a ação civil pública é legalmente prevista pelo artigo 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 que assim dispõe:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das

seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
(...) III promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O interesse processual afigura-se pela utilidade e necessidade do processo como remédio apto à resolução da controvérsia. Somente o dano ou perigo de dano jurídico autoriza o exercício do direito de ação.

No caso em tela, buscou o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente Ação Civil Pública, tutela jurisdicional com determinação de que seja respeitada a legislação trabalhista quanto ao vínculo empregatício, ou seja, considerando a coletividade envolvida na situação da ilegalidade denunciada.

Diante disso, exsurge cristalina a necessidade e a adequação do interesse institucional de atuação do Ministério Público.

1.4 DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E AOS DOCUMENTOS:

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Da mesma forma, não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, apresentada pelo reclamado em sua defesa, uma vez que representam a expressão econômica do pedido, não vinculando este Juízo àqueles valores.

2 MÉRITO

2.1 LICITUDE DA ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação do réu a se abster de contratar advogados como associados, nos casos em que estiverem presentes os pressupostos da relação de emprego. Pretende, ainda, que sejam registrados todos os advogados ilicitamente contratados como associados, com concessão de todos os direitos decorrentes do vínculo de emprego, sob pena de multa de R\$5.000,00, por trabalhador encontrado em situação irregular.

A ação está fundamentada em fatos apurados no âmbito do inquérito civil de nº 000267.2011.03.000/8, acostado à inicial.

Na tese defensiva, o reclamado asseverou a validade do contrato de associação, firmado nos exatos termos dos artigos 15 e 16 do Estatuto da OAB/MG e dos artigos 39 e 40 do Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94. A presente ACP tem como objeto a proteção de direitos individuais indisponíveis, pretendendo a proteção de todos aqueles fraudulentamente contratados sob a denominação de associados, enquanto, na verdade, seriam empregados do réu.

Para reconhecimento de vínculo empregatício é necessário que estejam presentes todos os requisitos preceituados nos artigos 2º e 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Sem sombra de dúvidas, a questão principal dos autos está vinculada à subordinação, especialmente porque o trabalho de todo advogado pressupõe autonomia técnica e intelectual.

Assim, para apurar se os advogados contratados como associados são, na realidade, empregados do escritório, verificar-se-á a ilegalidade do contrato de prestação de serviços, se este for contrário à lei, ou a inequívoca subordinação hierárquica, uma vez que o instituto de associação de uma sociedade profissional exige, impreterivelmente, uma subordinação mitigada.

A subordinação é o dever de obediência ou o estado de dependência na

conduta profissional, com sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato e à função.

Em relação ao trabalho intelectual a subordinação tem determinadas peculiaridades, pois o advogado terá maior liberdade de iniciativa e maior autonomia se comparado a empregados não intelectuais.

O artigo 39 do Regulamento Geral da OAB preconiza a instituição da sociedade de advogados, por meio de associação destes, que é dotada de presunção relativa de ausência de vínculo empregatício. Oportunamente, transcreve-se:

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados. "

Os contratos de associação dos advogados juntados aos autos estão em plena consonância com a legislação aplicável. Veja-se que muitos dos substituídos têm notório conhecimento jurídico, com especialização jurídica, mestres e doutores em direito, não sendo possível crer que tais profissionais estejam subordinados ao escritório, com vínculo empregatício, diante de tamanha capacidade técnica e intelectual.

Ademais, dos depoimentos colhidos durante a instrução processual (fl. 503/505), restou demonstrada a ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício. Note-se que os advogados associados tinham plena liberdade de atuação, inclusive podendo advogar sem qualquer vinculação ao escritório, com autonomia técnica e intelectual, ausência de controle de jornada, ou seja, não laboravam com a necessária subordinação:

Primeira testemunha do autor: "...que a depoente depôs no inquérito perante a Procuradoria Regional do Trabalho; [] que caso algum cliente, sem ser do escritório, procurasse a depoente para ajuizar alguma ação, não havia nenhum impedimento em tal procedimento por parte da ré, podendo, inclusive, indicar o escritório da ré; que, por indicar o cliente para ré, a depoente recebia os honorários de tal indicação; [...] que a depoente tinha autonomia para decidir quais peças fazia; que quando não era possível terminar o serviço no escritório, a depoente podia levar para casa."

Primeira testemunha do réu: "...que a depoente prestou depoimento na Procuradoria; que confirma todos os termos do depoimento lá prestado; que o advogado, no escritório, não recebe ordem de ninguém, de como o serviço deve ser executado; que havia autonomia para a execução do serviço; que não há controle de jornada, podendo o advogado, inclusive, levar serviço para casa, caso seja conveniente para ele; que o advogado associado recebe remuneração variável, que há 3 possibilidades; que pode ocorrer pagamento quando há campanhas realizadas pelos clientes, de indicação de novos clientes pelo advogado, ou pela gestão de qualidade, pelos parâmetros que o cliente determina, como, por exemplo, confecção de peças com jurisprudência atualizada; que não há modelo de peça a seguir por imposição do escritório; que alguns clientes podem querer que se utilize determinada peça, a pedido dele.

Segunda testemunha do réu: "... que trabalha na reclamada desde 2003, como advogada associada; que inicialmente entrou como estagiária; que a depoente tem liberdade no horário de trabalho dela, inclusive podendo levar serviço para casa; que a depoente não sofreu nenhuma

coação para assinar o contrato como advogada associada; que o advogado, quando entra no escritório, recebe uma carteira de clientes e tem à disposição a estrutura do escritório; que a carteira de clientes é realizada com autonomia; que o advogado, ao atuar no processo, já sabe o que tem que realizar; que não há uma chefia superior controlando o serviço dos advogados; que o advogado associado pode pedir ajuda para outro advogado associado, com relação ao serviço; que não há imposição de modelo de peças pelo escritório e nem validação; que pode ocorrer de algum cliente querer que seja adotada alguma tese ou algum procedimento específico; que não há nenhum manual escrito de controle da atuação do advogado; que alguns clientes mantêm um controle de atuação do advogado, como por exemplo realizar peças com jurisprudência atualizada, alimentar o sistema do cliente; que não há planos de cargos e salários para os advogados associados; que o escritório oferece remuneração variável para os advogados, sendo 3 tipos: uma por captação de cliente, outra por cumprimento de determinações de clientes, como por exemplo enviar defesas no prazo de 48 horas para o cliente ter acesso a ela e a terceira é quando há campanha por parte dos clientes, como quando há acordos, encerramentos de processos, etc; que não há imposição de vestimenta por parte do escritório, mas o advogado sabe que tem que se vestir adequadamente; que a depoente alega que, caso alguém a procure para ajuizar uma ação, pode atuar como advogada, sem necessariamente ter que levar tal cliente para o escritório; que não há participação dos honorários de sucumbência nas causas do escritório.

No mesmo sentido, foram os depoimentos colhidos durante o inquérito civil, fls. 308/331, dos quais oportunamente se transcrevem pequenos trechos:

Sra. Fernanda de Fátima (fl. 308): ...que é a própria depoente quem redige suas peças, que as peças não são conferidas pela gestora da área; que eventualmente a depoente pede algum esclarecimento a colegas com mais experiência, por iniciativa própria, uma vez que advoga há pouco tempo....

Sra. Tatiana da Anunciação (fl. 317): ...que o escritório funciona de 09:00 às 18:00 horas; que dentro desse período a depoente presta serviços; que em média cumpre de 07 (sete) a 8 (oito) horas diárias de trabalho; que não há horário de trabalho pré-estabelecido; que a depoente desconhece qualquer forma de controle imposto pelo escritório do horário de trabalho dos advogados; [] que quando representa o escritório em tais audiências normalmente comparece sozinha; []; que a exclusividade não é uma exigência do escritório, mas sim uma opção da depoente...

Sra. Daniela Marques (fl. 322): ...que a depoente só atende a ligações de clientes se estiverem diretamente relacionadas a seu trabalho; que todos os advogados do escritório têm contato com os clientes, assim, o advogado que irá atender a determinada ligação é selecionado de acordo com o assunto a ser tratado;....

Cumprе ressaltar que a fixação de uma bonificação complementar ao salário não ofende a liberdade de associação, nem descaracteriza a licitude desta, que foi regularmente pactuada, registrando todos os contratos de associação na OAB, conforme exigido pelo Regulamento Geral.

Ora, a finalidade da associação de advogados é de ordem prática, possibilitando maior estabilidade financeira, estrutura de atendimento

a clientes, especialização dos profissionais em áreas diversas, benefícios estes que, se fossem atuar sozinhos, separadamente, dificilmente os advogados teriam condições de manter.

A associação lícita de advogados, na forma prevista pelo Regulamento da Ordem, mantém o privilégio da independência de atuação funcional, ainda que laborem os associados numa mesma estrutura organizacional da sociedade de advogados. O que importa é que não se subordinem às ordens dos administradores, como é o caso dos autos. Resta cristalina a ausência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia. Nesse sentido, válida a transcrição de alguns arestos:

EMENTA: ADVOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração de vínculo de emprego requer a presença cumulativa de todos os pressupostos fático-jurídicos atinentes ao trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal e não eventual, com subordinação jurídica e mediante onerosidade. A ausência de um desses requisitos legais afasta o caráter empregatício. Na hipótese concreta, restou demonstrado que os serviços de advocacia desenvolvidos pela autora eram de natureza societária, devendo ser afastada a v. decisão que reconheceu a existência de relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

TRT da 3.^a Região; Processo: 0000993-32.2014.5.03.0038 RO; Data de Publicação: 11/06/2015; Disponibilização: 10/06/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 420; Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora; Relator: Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot; Revisor: Heriberto de Castro

Ementa: Vínculo de emprego x Advogado associado. Não comprovada a prestação de serviços em atendimento ao complexo suporte fático do artigo 3º da CLT, não há como reconhecer como de emprego a relação jurídica havida entre as partes, presente a especial circunstância de a autora ser profissional do direito e a prestação de serviços ter ocorrido em escritório de advocacia, mediante a execução de serviços típicos e próprios de tal profissão.

TRT-4. Recurso Ordinário. RO 0000452-55.2011.504.0012 RS. Data de publicação: 06/06/2013

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO - Para reconhecimento do vínculo de emprego é necessário que os elementos caracterizadores estejam robustamente provados. Não é empregado o advogado que presta serviços sem subordinação ou controle de sua atividade.

TRT-1 - Recurso Ordinário RO 8868320115010026 RJ (TRT-1). Data de publicação: 14/09/2012

Importante frisar que todos os atos praticados pela sociedade de advogados respeitaram as disposições contidas na Lei nº 8.906/94, no que se refere à formação e registro do contrato. Não resulta da análise do processo nenhuma irregularidade que possa ser corrigida pela Justiça do Trabalho.

Portanto, ausentes os requisitos necessário à configuração de vínculo empregatício, impõe-se a improcedência dos pedidos exordiais.

Inexistindo lesão aos direitos indisponíveis analisados nesta demanda, nem ato ilícito perpetrado pelo réu neste tocante, impossível o deferimento da indenização por dano moral coletivo.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formuladas pelo Ministério Público do Trabalho em face de Ferreira e Chagas Advogados tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste decisum.

Custas, pelo autor, no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$200.000,00, ISENT0, nos termos do art. 790-A da CLT.

Ciente o reclamado, nos termos da Súmula 197 do TST.

Intime-se o Ministério Público, na forma da lei.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular 1ª Vara do Trabalho

Belo Horizonte/MG